



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.04.2023

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928611-9
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. WALLES HENRIQUE DE
OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E FELIPE
AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –
OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 550 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações

para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928611-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 2º quadrimestre de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no **Anexo I**, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a Sra. Maria Sebastiana da Conceição, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do



trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Observar a vedação constante do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de João Alfredo, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052198-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO
FÉLIX - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE CAMOCIM DE
SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: GIORGIO DO CARMO BEZERRA;
MARIA CLAUDIANA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO

FILHO – OAB/PE Nº 18.558

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 551 /2023

C O N T R A T A Ç Õ E S TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO SIMPLIFICADA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052198-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 234/2001 não estabelece a necessidade da realização de uma seleção pública para que o Poder Executivo local contrate pessoal por prazo determinado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no **Anexo I**, negando-lhes o registro.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Felix, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do cita-



do Diploma legal:

- Adote medidas voltadas à modificação da Lei Municipal nº 234/2001 para fins de regulamentação da seleção simplificada, fazendo incluir a necessidade de realização de tal processo para escolha dos contratados, assim como realize prévio processo seletivo quando configurada a hipótese de contratação de pessoal por tempo determinado.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055937-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791, E PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA – OAB/PE Nº 38.620

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 552 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública sim-

plificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no inciso IV do parágrafo único artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055937-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015; **CONSIDERANDO** ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, art. 37, inc. II, o qual consagra o concurso público como regra para a investidura em cargo público; **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF no quadrimestre das contratações; **CONSIDERANDO** ausência de seleção pública prévia às contratações;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I e II**, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual no 12.600/2004, a Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabrobó, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100061-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 553 / 2023

ACOMPANHAMENTO:
PROCESSO INICIAL. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA SEGURANÇAS JURÍDICA E DA ISONOMIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ORIGINAL.

1. Quando a autorização de formalização de processos específicos esvaziar o processo original, visando evitar a repetição de processos que contenham o mesmo objeto, o processo que deu origem aos demais deve ser arquivado, eliminando qualquer risco de ofensa aos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100061-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados de fiscalização encontrados, durante o acompanhamento, resultaram na emissão de 33 (trinta e três) relatórios técnicos, os quais deram



origem aos Processos TCE-PE nº 20100091-0 (Dispensas de Licitação nº 11/2020, nº 25/2020, nº 117 /2020 e nº 158/2020); 20100092-1 (Dispensa de Licitação nº 21/2020); 20100095-7 (Dispensas de Licitação nº 108/2020 e 129/2020); 20100093-3 (Dispensas de Licitação nº 27/2020 e 46/2020); 20100094-5 (Dispensas de Licitação nº 31/2020 e nº 41/2020); 20100487-2 (Dispensas de Licitação nº 12/2020 e nº 13/2020); 20100490-2 (Dispensas de Licitação nº 15/2020, nº 104 /2020 e nº 105/2020); 20100488-4 (Dispensas de Licitação nº 26/2020 e nº 138/2020); 20100493-8 (Dispensas de Licitação nº 43/2020 e nº 62/2020); 20100489-6 (Dispensa de Licitação nº 53/2020); 20100494-0 (Dispensa de Licitação nº 67/2020); 20100492-6 (Dispensa de Licitação nº 68/2020); 20100495-1 (Dispensa de Licitação nº 102/2020); 20100491-4 (Dispensa de Licitação nº 147/2020); 20100541-4 (Dispensas de Licitação nº 08/2020, nº 30/2020, nº 37 /2020, nº 40/2020, nº 23/2020, nº 49/2020, nº 76/2020 e nº 171/2020); 20100528-1 (Dispensas de Licitação nº 09/2020, nº 10/2020, nº 18/2020, nº 34/2020, nº 106/2020 e nº 122/2020); 20100686-8 (Dispensa de Licitação nº 29/2020); 20100542-6 (Dispensas de Licitação nº 78/2020, nº 83/2020); 20100549-9 (Dispensa de Licitação nº 81/2020); 20100720-4 (Dispensa de Licitação nº 99/2020); 20100820-8 (Dispensa de Licitação nº 131/2020); 20100527-0 (Dispensa de Licitação nº 149/2020); 21100650-6 (Dispensa de Licitação nº 150/2020); 20100744-7 (Dispensa de Licitação nº 88/2020); 20100688-1 (Dispensa de Licitação nº 149/2020); 20100857-9 (Dispensas de Licitação nº 74/2020 e 95/2020); 21100013-9 (Dispensas de Licitação nº 118/2020, nº 125/2020, nº 144/2020 e nº 152/2020); 21100062-0 (Dispensas de Licitação nº 66/2020 e nº 101/2020); 20100687-0 (Dispensa de Licitação nº 123/2020); 20100746-0 (Dispensa de Licitação nº 145/2020); 20100822-1 (Dispensa de Licitação nº 28/2020); 21100066-8 (Dispensa de Licitação nº 161/2020); e 20100745-9 (Dispensa de Licitação nº 176/2020), onde estão sendo oportunamente julgados;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Contas da Capital – GECC pelo arquivamento do presente processo (doc. 788);

CONSIDERANDO os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da isonomia,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente

processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101097-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Municipal de Informática do Recife, Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, Prefeitura Municipal de Olinda, Procuradoria Geral do Município do Recife, Secretaria da Mulher do Recife, Secretaria de Educação do Recife, Secretaria de Governo e Participação Social do Recife, Secretaria de Saneamento do Recife, Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ALGAR TELECOM

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

LILIANE MARIA BATISTA DE MOURA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 554 / 2023



AUDITORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO E ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO. ATENDIMENTO DAS ESPECIFICIDADES DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 13.303/16 POR MEIO DA ANEXAÇÃO DE MINUTAS CONTRATUAIS DISTINTAS.

1. Nos pregões eletrônicos realizados com base na Lei nº 13.303/16 que permitam a participação de órgãos da Administração Direta e empresas estatais, as especificidades dos regimes jurídicos a que estão vinculados esse órgãos devem ser observados com a anexação de duas minutas contratuais distintas, uma com base na Lei nº 8.666/93 (ou na Lei nº 14.133/2021, observadas as regras de transição), e outra com fundamento na Lei nº 13.303/16.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101097-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa técnica dos interessados; CONSIDERANDO a realização do **Processo Licitatório nº 005/2021 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021**, com base na Lei nº 13.303/16, com a participação da Secretaria de Educação e Saúde e per-

missão de adesão de órgãos da administração direta e indireta como “carona”;

CONSIDERANDO que a necessidade de compatibilidade do regime jurídico na participação e adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias em atas de registro de preço de empresas estatais pode ser suprida pela anexação de 02 (duas) minutas ao edital, em que conste as especificidades desses entes;

CONSIDERANDO as alterações nas especificações dos equipamentos por meio das respostas aos pedidos de esclarecimento;

CONSIDERANDO o excesso de especificação dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço; CONSIDERANDO a falta de clareza no edital a respeito do prazo para apresentação de documentos pela licitante vencedora;

CONSIDERANDO as inconsistências na pesquisa de preços de referência;

CONSIDERANDO a intempestividade no registro do procedimento licitatório e dos respectivos contratos no LICON; CONSIDERANDO, no entanto, que as falhas não implicaram prejuízo à condução do certame, que garantiu a ampla concorrência;

CONSIDERANDO que não há indícios de dolo ou má-fé dos interessados na condução do procedimento licitatório; CONSIDERANDO a vantajosidade da proposta vencedora cujo valor é significativamente menor ao valor estimado e ao valor da avença vigente à época da realização do certame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA
FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS
LILIANE MARIA BATISTA DE MOURA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Informática do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :



1. Em futuras licitações realizadas sob a Lei nº 13.303/2016 e que preveja a participação e adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias, anexar 02 (duas) minutas do termo de contrato em que constem as especificidades dos regimes jurídicos desses entes;
2. Reabrir, em futuras licitações, o prazo de apresentação das propostas quando houver alteração nas especificações do objeto a ser licitado, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 (item 2.1.2);
3. Evitar inserir especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias no detalhamento do objeto, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (item 2.1.3);
4. Especificar, em futuras licitações, de forma clara e precisa o prazo para as empresas vencedoras enviar a proposta adequada à última oferta e os documentos para habilitação, destacando que se inicia com a convocação do pregoeiro (item 2.1.4);
5. Realizar negociação, em futuras licitações, por condições mais vantajosas com licitante vencedor conforme determinação legal do art. 57 da Lei nº 13.303/2016 (item 2.1.5);
6. Utilizar cotações públicas para todos os itens em futuros procedimentos licitatórios, inclusive aproveitar na elaboração da Pesquisa de Preços os valores dos contratos vigentes (item 2.1.6);
7. Realizar a análise crítica das cotações particulares fornecidas pelas empresas, em futuros procedimentos licitatórios (item 2.1.6);
8. Registrar todas as informações do Processo Licitatório nº 005/2021 e dos contratos dele decorrentes no LICON, conforme Resolução TC nº 24/2016. (item 2.1.7);

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110219-3**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: TARCÍSIO CRUZ MUNIZ

ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 555 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DA AUDITORIA ESPECIAL E PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO EMBARGANTE.

- Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
- Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110219-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728483-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões,



contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 2013/2021.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110228-4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADA: RB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 556 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DA AUDITORIA ESPECIAL E PELA APLICAÇÃO DE

PENALIDADE AO EMBARGANTE.

- Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

- Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110228-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728483-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 2013/2021.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821219-0
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA, E LEONARDO SANTOS SALAZAR E MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, E BRUNO LUCAS BACELAR – OAB/PE Nº 19.622
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 557 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. FESTEJOS JUNINOS. FISCAL DO CONTRATO. DEFICIÊNCIAS NO ACOMPANHAMENTO DE AVENÇAS. CONTROLE INTERNO. FISCALIZAÇÃO INEFETIVA. COTAS DE PATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE DILIGENCIAMENTO. INCENTIVO FINANCEIRO CULTURAL. PROMOÇÃO PESSOAL.

1. Devem os fiscais dos contratos elaborar registros formais dos acompanhamentos realizados, de modo a evidenciar o pleno cumprimento das cláusulas contratuais e a regular execução do objeto contratado.

2. Incumbe ao Controle Interno municipal fiscalizar evento patrocinado, bem assim elaborar registros formais das atividades desenvolvidas no exercício de sua função.

3. A ausência de diligenciamento da administração frente ao inadimplemento de cotas de patrocínio pode gerar a penalização dos respon-

sáveis, notadamente ante a assunção do risco de não receber a contrapartida dos patrocinadores.

4. Ao realizar o acompanhamento da execução de evento, ante evidente promoção pessoal de proponente com recursos públicos oriundos de incentivo financeiro cultural, deve a gestão tomar as providências administrativas cabíveis.

5. A concessão de incentivo financeiro cultural, bem assim a respectiva prestação de contas, deve obedecer à legislação de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821219-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC nº 188/2023;

CONSIDERANDO os controles, licitações, contratos e despesas realizados pela Prefeitura de Caruaru, referentes aos festejos juninos do exercício de 2018;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento dos contratos pelos respectivos fiscais, que deixaram de elaborar registros formais dos acompanhamentos supostamente realizados, com vistas a evidenciar o cumprimento das cláusulas contratuais (item 2.1.1 do RA);
CONSIDERANDO a ausência de diligenciamento da administração frente ao inadimplemento de cotas de patrocínio, levando em conta que: (i) no contrato com a Stampa Outdoor Ltda., a gestão pactuou prazo final para recebimento do valor após a realização do evento, assumindo o risco pelo não repasse de R\$ 90.000,00; (ii) no ajuste com a Diageo Brasil Ltda., a gestão não rescindiu o contrato ante a situação de inadimplência constatada antes da realização do evento, assumindo o risco pelo repasse intempestivo de R\$ 570.000,00 (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO as irregularidades nas prestações de contas de incentivos financeiros culturais, dada a existên-



cia de beneficiários em situação de inadimplência desde agosto de 2018 (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO o afastamento da eiva contida no item 2.1.5 do RA, por duplicada, em atenção ao postulado da vedação ao *bis in idem*;

CONSIDERANDO a concessão de incentivo financeiro cultural a agente político, que utilizou os recursos para promoção pessoal, conforme panfleto de divulgação do evento (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO a ausência de efetivo acompanhamento dos eventos juninos pelo Controle Interno, notadamente por não apresentado relatório final com todas as atividades de controle porventura desenvolvidas, inclusive posteriores ao evento (item 2.1.7 do RA);

CONSIDERANDO as deficiências na concessão de incentivos financeiros culturais, em face da inobservância dos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 38/2018 (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Carta Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c/c com o artigo 71 da LOTCE-PE,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial. Aplicar **multa individual** no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do teto legal, nos moldes previstos no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE-PE, aos Srs. Leonardo Santos Salazar, Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva e Maria Alves da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Caruaru:

- Promover o efetivo acompanhamento dos contratos referentes a festejos juninos pelos respectivos fiscais, notadamente em relação à elaboração de registros formais das fiscalizações realizadas, em ordem a evidenciar o pleno cumprimento das cláusulas contratuais.
- Promover o efetivo acompanhamento dos festejos juninos pelo Controle Interno, em especial em relação à fase de execução contratual, nos termos da Resolução TC nº 01/2009, com elaboração de registros formais das fiscalizações realizadas e de relatório final com todas as atividades desenvolvidas, inclusive posteriores ao evento.
- Observar o cumprimento dos requisitos para a concessão de incentivo financeiro cultural, assim como os pro-

cedimentos para a respectiva prestação de contas, nos termos da legislação de regência.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100314-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

2. Quando, numa visão global



das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/04/2023,

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido o extrapolamento do limite de despesas com pessoal, o descumprimento verificado restou mitigado diante do contexto analisado nos autos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Alvaro Alcantara Marques da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Alcantara Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

- Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;

- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-

tando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19.04.2023

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100375-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Conservatório Pernambucano de Música, Programa de Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica No Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:



FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 558 / 2023

*PRESTAÇÃO DE CONTAS.
REDE DE ENSINO ESTADUAL.
INTERNET DE BAIXA QUALIDADE.
FALHAS ESTRUTURAIS.*

1. O uso de internet de qualidade nas escolas públicas amplia o acesso ao conhecimento, permite que os alunos sejam protagonistas de seu aprendizado e reduz desigualdades entre estudantes de redes públicas e privadas.

2. A existência de um ambiente físico escolar adequado e saudável é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento adequado dos estudantes, sendo garantias trazidas nas Constituições Federal e Estadual, nos seus art. 206 (incisos I e VII) e art. 178 (incisos I e V), respectivamente, que estabelecem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a garantia do padrão de qualidade.

3. A ausência de professores compromete o aprendizado dos estudantes nas matérias apontadas ausentes, criando uma lacuna no ensino, devendo o quantitativo de docentes ser adequado ao de alunos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100375-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Parecer MPCO nº 08/23 (Doc. 772);

Considerando que, da análise dos documentos do Conservatório Pernambucano de Música - CPM - observou-se discrepância entre o número de processos no mapa demonstrativo consolidado de processos licitatórios e o número de contratos constantes no mapa demonstrativo consolidado de contratos;

Considerando que a determinação expressa no Acórdão T.C. nº 897/17 foi cumprida parcialmente, tendo em vista que a SEE concluiu os processos administrativos em curso na Secretaria, a fim de levantar haveres e deveres financeiros decorrentes da execução dos contratos nº 38/2011, nº 107/2011 e nº 047/2012, mas não apurou as devidas responsabilidades pelas irregularidades constatadas;

Considerando as deficiências nas prestações de contas da CEASA, por não conterem os documentos originais e em quatro empenhos as notas fiscais e demais comprovantes não fazem menção a que se referem, inviabilizando a associação da despesa realizada com o respectivo recurso transferido;

Considerando que, ter internet de qualidade nas escolas públicas amplia o acesso ao conhecimento, permite que os alunos sejam protagonistas de seu aprendizado e reduz desigualdades entre estudantes de redes públicas e privadas;

Considerando que, do questionário elaborado pela Auditoria e respondido pelas escolas estaduais, obteve-se os seguintes dados: 93,6% das escolas possuem internet, mas apenas 11,9% delas consideram a internet disponibilizada pela SEE como boa; 82,1% das escolas apontaram que a internet é insuficiente para o processo pedagógico e administrativo; 87,2% responderam que a velocidade não era satisfatória; 38,2 % do alunado ainda não possui acesso a internet em suas escolas;

Considerando a ocupação física, em diversas escolas, de bens inservíveis que deveriam ter sido recolhidos e com destinação adequada;

Considerando constatadas irregularidades nas escolas estaduais em Pernambuco, a saber: salas de aula sem ar condicionado, falhas no transporte escolar, ausência de água em escolas, quadra poliesportiva descoberta, ausência de biblioteca, escola sem muro, falta de acessibilidade (rampa de acesso), ausência de professores, ausência de laboratório de informática, deficiência na parte elétrica,



entre diversos outros problemas;

Considerando que, após visita *in loco* à escola Estelita Timóteo, constatou-se que, desde o início do ano letivo de 2019, não há professores de matemática, português e inglês, a comprometer o aprendizado dos estudantes nas matérias apontadas ausentes,

Frederico da Costa Amâncio:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Frederico da Costa Amâncio, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o preenchimento escoreito dos processos no mapa demonstrativo consolidado de processos licitatórios, devendo este ser compatível com o número de contratos constantes no mapa demonstrativo consolidado de contratos.

Apresentar as prestações de contas do CEASA com a associação da despesa realizada com o respectivo recurso transferido, demonstrando o empenho ou a ordem bancária a que se referem.

Atentar para o preenchimento tempestivo e integral dos cargos de professores de matemática, português e inglês na escola Estelita Timóteo, de modo tal que o quantitativo de docentes seja adequado ao de alunos.

2. Disponibilizar, dentro do prazo de 12 meses, caso ainda não tenha o feito, serviço de internet em nível satisfatório nas unidades escolares estaduais.

Prazo para cumprimento: 365 dias

3. Retirar e destinar adequadamente os bens inservíveis que ocupam o espaço físico das escolas estaduais.

Corrigir as falhas apuradas nos bens móveis e imóveis nas unidades escolares estaduais, através de obras de reforma e manutenção, com o fito de propiciar um ambiente escolar físico adequado e saudável para o aprendizado e para o desenvolvimento adequado dos estudantes.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Para acompanhamento das obras de manutenção e reforma nas escolas da rede estadual de ensino, conforme determinado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100894-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

AUTO POSTO SAIRE

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA

LETICIA BISPO VIEIRA MONTEIRO

ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO (OAB 18841-PE)

MARIA BETANIA DA SILVA

MARIA ETIENE DA SILVA NEVES

RICARDO JOSE DE AMORIM

ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO (OAB 18841-PE)

TARCISIO GOMES BARBOSA

ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO (OAB 18841-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 560 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100894-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Fernando Pergentino de Barros:

CONSIDERANDO a ausência de repasse e o repasse em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronal devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de controle de abastecimentos dos veículos da frota municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Fernando Pergentino de Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA:

CONSIDERANDO a ausência de repasse e o repasse em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronal devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

MARIA BETANIA DA SILVA:

CONSIDERANDO a ausência de repasse e o repasse em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronal devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA BETANIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA BETANIA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por



intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dou quitação ao demais interessados apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100343-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

EDINALVA SANTANA QUEIROZ DE LIMA
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JEFFERSON MARQUES DE MORAIS
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ANA PAULA DE ARAUJO MENEZES
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

GRIVALDO JOSE NOBERTO
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ANTONIO MELQUIADES VIEIRA PINTO NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOSELITA CLEMENTE DE SOUSA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

WELLINGTON MARQUES DA SILVA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 561 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100343-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Raimundo Barreto Neto:

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

EDINALVA SANTANA QUEIROZ DE LIMA:

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram afastadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EDINALVA SANTANA QUEIROZ DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019

JEFFERSON MARQUES DE MORAIS:

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram afastadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JEFFERSON MARQUES DE MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2019

Grivaldo Jose Noberto:

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram afastadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Grivaldo Jose Noberto, relativas ao exercício financeiro de 2019

JOSELITA CLEMENTE DE SOUSA:

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram afastadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JOSELITA CLEMENTE DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2019

WELLINGTON MARQUES DA SILVA:

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram afastadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) WELLINGTON MARQUES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dou quitação aos demais interessados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas efetivas para cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária municipal;
2. Realizar pesquisa de preços adotando como parâmetro, além de potenciais fornecedores, contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607743-0

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADOS: MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO (DENUNCIANTE), ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL (DENUNCIADO) ELISANDRA DA SILVA CUNHA, MARCELLA DA MOTA PEREIRA E M. P. GESTÃO - SAINT CLAIR SILVA PEREIRA



ADVOGADOS: ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA – OAB/PE Nº 28.701, LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO – OAB/PE Nº 31.772, E SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 562 /2023

DENÚNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO COMO MELHOR SOLUÇÃO PARA O INTERESSE PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL DE FUNÇÕES E CARGOS DOS QUADROS DE SERVIDORES NÃO INCLuíDOS NO CÁLCULO DA DTP. AUSÊNCIA E PRECARIÉDADE DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS PELA OSS. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO VIOLADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É indispensável que haja um estudo técnico detalhado, no qual se demonstre o real benefício da contratação de organização social de saúde como melhor solução para o interesse público.

2. As despesas de pessoal efetuadas pelas organizações sociais que se refiram à execução de atividades fins do Estado, para as quais haja correspondência com cargos e

funções dos seus quadros de servidores, devem ser incluídas também na Despesa Total de Pessoal, para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

3. A não apresentação dos relatórios de acompanhamento relativos à execução contratual demonstra a ausência de fiscalização efetiva da Administração Pública, uma vez que tal controle não deve se restringir à análise dos relatórios elaborados pela própria OS.

4. Não obstante evidenciada a ausência ou a precariedade da comprovação das despesas relacionadas ao contrato de gestão, os elementos probatórios são insuficientes para atestar a não realização das despesas pela contratada, motivo pelo qual deve ser afastada a imputação de débito.

5. Não há burla ao princípio constitucional do concurso público nem desrespeito ao dever de licitar, sobretudo por inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão normativa que determine a realização dos respectivos processos pelas OSs, as quais não integram o conceito constitucional de Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607743-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** hígidos os demais termos do Parecer MPCO nº 179/2023;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46, caput, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o objeto da presente Denúncia, atinente ao exercício de 2016, referente à Prefeitura de Machados, em face do reconhecimento das irregularidades descritas nos subitens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.8 do RA.

Recife, 18 de abril de 2023.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
NATÁLIA LEITE SPENCER
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 563 / 2023

SUSPENSÃO DE CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. "PERICULUM IN MORA" REVERSO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100078-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos apontados na Representação;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura de Bezerros;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *fumus bonis iuris*;

CONSIDERANDO que as circunstâncias trazidas pela Defesa evidenciam que a tutela de urgência solicitada não se revela adequada e esvaziam os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar (art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico Relatório emitido Gerência de Auditoria da Educação 2 - (GEDU - 2) – GDUC2;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar, pode dar azo a relevante e indesejado *periculum in mora* reverso, tendo em vista que levaria ao distrato dos contratos que foram firmados com os novos prestadores do serviço, e o conseqüente retorno, ainda que precário, da empresa ora afastada;

20.04.2023

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100078-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS

DIEGO LEITE SPENCER (OAB 35685-PE)



CONSIDERANDO a necessidade de formalização de processo de auditoria especial para aprofundamento da análise, no tocante ao atendimento ao Princípio do Devido Processo Legal na rescisão unilateral com a empresa Kadore Consultoria e Empreendimentos Ltda;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalizar o processo de Auditoria Especial para aprofundamento referente à verificação da regular Rescisão Unilateral com a empresa Kadore Consultoria e Empreendimentos Ltda.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100109-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

FRANCESCO MARCELLINO FERREIRA XAVIER

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JONATHAN QUEIROZ DA SILVA

NINE-E

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 564 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL BIBLIOGRÁFICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto à ilegalidade do direcionamento da licitação para uma única solução pedagógica e, estando presente o risco de o ajuste vir a ser formalizado, caracterizando o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão a suspensão do certame, até análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100109-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa NINE-E CONHECIMENTO EDUCACIONAL LTDA e o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatório – GLIC;

CONSIDERANDO que as alegações contidas na Representação são procedentes;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 indicou os títulos dos livros pretendidos através da menção ao ISBN das obras, direcionando para o Projeto SAEB em Foco da Editora FTD;



CONSIDERANDO que o parecer técnico pedagógico elaborado pela Secretaria de Educação limitou-se a indicar a solução comercializada pela Editora FTD (Projeto SAEB em foco), sem, contudo, avaliar as opções similares disponíveis no mercado;

CONSIDERANDO que, a despeito do direcionamento da licitação para uma solução específica, existem, diversas outras alternativas disponíveis no mercado capazes de atender a demanda pedagógica da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, no pregão em análise, a restrição à competitividade restou comprovada pela participação de apenas uma empresa;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos interessados não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. a formalização de Processo de Auditoria Especial para análise de mérito e aprofundamento dos fatos levantados na Representação e no Parecer Técnico da GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100692-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 565 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100692-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74 combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta dirigidos ao gestor municipal para envidar esforços na finalidade do reenquadramento do limite na relação DTP/RCL, expresso na LRF;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que as medidas elencadas no Decreto Municipal nº 017/2019 foram efetivadas, uma vez que o percentual de 62,45% no 1º quadrimestre de 2018 foi muito acima do limite legal de 54,00%;

CONSIDERANDO, portanto, que o Prefeito de Terezinha não comprovou que ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº



10.028/2000 (artigo 5º, IV);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Matheus Emidio de Barros Calado

APLICAR multa no valor de R\$ 10.010,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Matheus Emidio de Barros Calado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100115-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

KAIC FIRMO DE MOURA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 566 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100115-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que a apresentação de contrarrazões elaborada por funcionário da administração, estranho a equipe designada para integrar a comissão permanente de licitação, não tem o condão de macular o procedimento licitatório ora analisado, pois se trata de erro meramente formal;

CONSIDERANDO que a definição dos parâmetros do edital foram baseados em ampla pesquisa de mercado realizada nos municípios vizinhos;

CONSIDERANDO que não foram apontados no relatório de auditoria indícios de sobrepreços, nem tão pouco superestimativas de quantitativos que pudessem causar potenciais danos ao erário;



CONSIDERANDO que o certame foi homologado no dia 02/03/2023;

CONSIDERANDO que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100125-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

Adlim Terceirização de Serviços Ltda.
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)
FRANCIMILTON DOS SANTOS
JULIA CAROLINA DE LIMA ALBUQUERQUE
LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA
MARANATA SERVICOS E CONSTRUCOES
NEWMAN CYNTHIA MENDES CUNHA
TOPSERVICE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 567 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100125-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a representação das empresas ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.; TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (Docs. 1 a 6), alegando ilegalidades no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 57/2022, da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco;
CONSIDERANDO as alegações e justificativas apresentadas pela defesa (Doc. 13 a 25);
CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 31), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada;
CONSIDERANDO que não restou comprovado prejuízo aos licitantes na formação dos preços usando a CCT/2022, uma vez que o valor da proposta vencedora poderá ser reajustado para os valores da CCT/2023, conforme previsto em cláusula contratual, em obediência à Lei Estadual nº 17.555/2021;
CONSIDERANDO que os licitantes foram informados, em várias oportunidades, durante o processo licitatório, da utilização da CCT/2022 na formação dos custos das propostas;
CONSIDERANDO que não foi comprovado prejuízo à Administração nem aos trabalhadores, visto que deverão receber seus salários e benefícios já em conformidade com a CCT/2023 vigente;
CONSIDERANDO que foi apresentada pela secretaria a previsão de dotação para a despesa contratual relativa ao exercício de 2023;



CONSIDERANDO que o resultado geral do Pregão Eletrônico nº 57/2022 apresentou uma economia de 27,51%, ou seja, R\$ 43.150.334,24 (quarenta e três milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em relação ao valor total orçado inicialmente pela Administração;

CONSIDERANDO que os serviços de limpeza e conservação são essenciais para o funcionamento das atividades escolares;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100315-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 568 / 2023

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PASSÍVEL DE VEICULAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO. DESNECESSÁRIA. NÃO PREJUIZO. CONTRADITÓRIO GARANTIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. A nulidade em razão do cerceamento da defesa pode ser invocada em sede de Embargos de Declaração.

2. Não se faz necessária a intimação do Interessado para se pronunciar acerca da Nota Técnica de Esclarecimentos, quando essa se limite à apreciação do alegado pelo Defendente, não tendo agravado a situação originalmente apontada ou alterado seus fundamentos.

3. A ausência de intimação não impede que a Interessada ou seu advogado, desincumbindo-se do ônus de que trata o Art. 132-E do Regime



Interno deste Tribunal, possa, no exercício do direito à sustentação oral, externar eventual irresignação à Nota Técnica de Esclarecimentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100315-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que pode ser invocada, em sede de Embargos de Declaração, a nulidade em razão do cerceamento da defesa;

CONSIDERANDO que não era necessária a intimação da Interessada para se pronunciar acerca da Nota Técnica de Esclarecimentos, na medida em que essa se limitou à apreciação do alegado pela Defendente, não tendo agravado a situação originalmente apontada ou alterado seus fundamentos;

CONSIDERANDO que a ausência de intimação não impediu que a Interessada ou seu advogado, desincumbindo-se do ônus de que trata o Art. 132-E do Regime Interno deste Tribunal, pudesse, em sede de sustentação oral, externar eventual irresignação à Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que a Embargante não demonstrou a presença, em concreto, de prejuízo ao exercício de seu direito de defesa;

CONSIDERANDO que, no cenário acima desvelado, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio da não surpresa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100482-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

ANALIA FABRICIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA

IVANILDO MESTRE BEZERRA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 569 / 2023

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CONSULTORIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO.

1. O pagamento de verba de representação a servidores comissionados não representantes de Poder ou órgão é admitido, desde que a referida gratificação tenha sido legalmente instituída e que estejam previstos requisitos objetivos para sua percepção, contudo, a mencionada gratificação não está isenta da incidência do imposto de renda retido na fonte, ainda que a antedita norma legal lhe tenha atribuído nominalmente natureza indenizatória.

2. A fragilidade no controle de frequência dos servidores configura irregularidade administrativa que fere os princípios da eficiência e da finalidade pública, além de causar riscos ao bom andamento dos serviços da entidade.

3. Serviços de consultoria jurídica que integrem ativi-



dades permanentes do órgão devem ser prestados preferencialmente por ocupantes do seu quadro próprio de pessoal, admitida a contratação junto a terceiros, apenas quando demonstrada a impossibilidade de sua prestação por integrantes do poder público (concursados ou comissionados), e a inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou da empresa contratada e preenchidos os demais requisitos legais para tanto, nos termos do Acórdão T.C. nº 1446/17.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100482-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ANALIA FABRICIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA:

CONSIDERANDO a não promoção das reuniões do Conselho de Curadores descumprindo disposição de seu Regimento Interno, art. 4º, § 7º, e art. 11, *caput*, bem como determinação desta Corte exarada no Acórdão T.C. nº 736/2020, proferido quando do julgamento do processo TCE-PE nº 17100221-0 - Prestação de contas de gestão da FUNDATA - exercício 2016;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinação desta Corte, feita em processo anterior de prestação de contas, da qual o responsável tenha tido ciência, à luz do disposto no art. 59, inciso III, alínea “e” da LOTCE, constitui fundamento para que as contas sejam julgadas irregulares;

CONSIDERANDO a contratação de servidora da Câmara de Vereadores do município para a prestação de serviços de consultoria/assessoria jurídica da FUNDATA, deixando de observar o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga do Norte —, art. 164, inciso XV, e sem formalização do processo de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO as falhas no controle de frequência dos servidores da FUNDATA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) e , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANALIA FABRICIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, XII , ao(à) Sr(a) ANALIA FABRICIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IVANILDO MESTRE BEZERRA:

CONSIDERANDO que a única falha que lhe foi atribuída foi considerada passível de determinação, não tendo potencial ofensivo para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) IVANILDO MESTRE BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dar quitação ao Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, então Prefeito, quanto ao fato que lhe fora imputado nestes autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o dispositivo previsto no art. 3º, da Lei Municipal nº 1.863/2017;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Promover as reuniões do Conselho Curador da FUNDATA dando cumprimento ao disposto no art. 4º, § 7º, e art. 11, *caput*, do seu Regimento Interno, bem como à



determinação desta Corte exarada no Acórdão T.C. nº 736/2020, proferido no julgamento do processo TCE-PE nº 17100221-0;

3. Manter atualizado o inventário de bens patrimoniais, assim como atentar para a fidedignidade do registro de bens no Balanço Patrimonial, de modo a refletir o patrimônio atual da entidade, guardando consonância com o registrado no inventário;

4. Implementar ferramenta voltada ao adequado registro diário de frequência e da carga horária trabalhada dos integrantes do quadro de pessoal da FUNDATA, preferencialmente por meio eletrônico, que assegure a fidedignidade e confiabilidade das informações, permitindo o registro exato do dia e da hora de entrada e saída dos servidores no ambiente de trabalho;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Normatizar o registro e o controle de frequência dos servidores da FUNDATA, bem como designar formalmente responsável pela supervisão da assiduidade e pontualidade dos servidores;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Abster-se de contratar serviços de consultoria/assessoria jurídica com servidor, ainda que de órgão municipal diverso, deixando de observar o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga do Norte —, art. 164, inciso XV, e sem a regular instrução processual da licitação, regra geral, ou da dispensa ou inexigibilidade, nos casos em que os requisitos legais estejam presentes e devidamente comprovados;

7. Observar quando da contratação de serviços de consultoria/assessoria jurídica todos os requisitos dispostos na deliberação desta Corte — Acórdão T.C. nº 1446/17, sobretudo a comprovação da inviabilidade de sua prestação por integrantes do poder público (concurados ou comissionados) e a devida formalização de processo administrativo para tanto, inclusive nos casos em que for cabível a inexigibilidade de licitação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Envio de cópia das peças dos autos à Receita Federal do Brasil para a adoção de medida que entender cabível no que tange a possíveis valores devidos a título de imposto de renda pessoa física, em face do pagamento da verba de representação aos servidores comissionados da FUNDATA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220272-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 570 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220272-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210160-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 571 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. LRF. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. LC 173/2020. REPOSIÇÃO. VACÂNCIA.

1.As nomeações para cargos públicos em desacordo com o art. 22, parágrafo único, IV da

LRF, realizadas quando o executivo municipal estava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, não têm o condão de motivar a negativa de registro das admissões, notadamente quando decorrente de concurso público sem comprovação de fraudes.

2.As nomeações para cargos públicos em desacordo com o art. 8º, IV da LC 173/2020, quando não comprovadas que ocorreram em casos de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, não têm o condão de motivar a negativa de registro das admissões, notadamente quando decorrente de concurso público sem comprovação de fraudes.

3.O descumprimento do art. 22, Parágrafo Único, IV da LRF, bem como do art. 8º, IV da LC 173/2020, podem trazer conseqüências e penalizações para o gestor, a exemplo de aplicação de multa, e não para os admitidos que não deram causa às irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210160-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VII.

Recife, 19 de abril de 2023



Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210908-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 572 /2023

CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE ADMISSÃO. RESOLUÇÃO T.C. nº 01/2015. PRAZO PARA O ENCAMINHAMENTO. CUMPRIMENTO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. AFASTADA. LC Nº 173/2022. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO.

Não há desobediência ao prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015 quando a defesa comprova que a documentação relativa aos atos de admissão foi encaminhada

tempestivamente a este Tribunal.

Não há preterição de candidato melhor colocado em concurso público quando se verifica que houve reiterada tentativa de convocação do candidato melhor classificado ou quando se demonstra que o candidato supostamente preterido foi, na verdade, nomeado e empossado no cargo.

Ainda que o gestor não comprove a alegação de que as nomeações observaram o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, há de se levar em conta o contexto fático em que se inserem as admissões, em especial quando reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, consubstanciados na necessidade de atendimento de demanda permanente de pessoal.

Não há que se negar registro e exonerar servidores efetivos quando, por ocasião de seu ingresso, estavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando se evidencia demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados em concurso público que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210908-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os elementos probatórios trazidos pela defesa lograram afastar o apontamento de descumprimento do prazo fixado na Resolução TC nº 01/2015 para encaminhamento da documentação referente a atos de admissão;

CONSIDERANDO que, em relação às 04 nomeações discriminadas no Anexo I do Relatório de Auditoria, a defesa trouxe documentação hábil para atestar a obediência à ordem classificatória do concurso público;

CONSIDERANDO que, embora não se tenha comprovado a alegação de que as nomeações de que tratam os autos foram promovidas com observância ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, há de se ponderar que as admissões se inserem em contexto fático que reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; não tendo cabimento afastar servidores, quando inconteste a necessidade do atendimento de demanda permanente de pessoal;

CONSIDERANDO que estavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela

Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos anexos I e II de que tratam os autos, concedendo-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

Recife, 19 de abril de 2023

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925067-8

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS: VICENTE FERREIRA DA SILVA (DENUNCIANTE), FLÁVIO RÉGIS TAVARES DE ALBUQUERQUE (DENUNCIADO), JORGE ANASTÁCIO DE AGUIAR E ALEX FELIPE DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528; DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475;



DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-

RELATOR: CONSELHEIR SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 573 /2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE. DESPESA TOTAL DE PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL.

A extrapolação do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) à relação entre despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo e receita corrente líquida (RCL) do Município não justifica a falta de pagamento do piso nacional dos professores, instituído pelo art. 2º, §1º, da Lei n.º 11.738/2008, nem a falta de implementação da revisão geral anual da remuneração dos servidores, assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista a regra excepcional permissiva contida na parte final do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925067-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de pagamento do piso nacional dos professores municipais a uma parte dos professores

integrantes da rede municipal de ensino (53,74%), em desobediência ao art. 2º, § 1º, da Lei n.º 11.738/2008;

CONSIDERANDO que, à vista dos documentos acostados à defesa, a falta parcial decorreu de lapso técnico no processamento da folha, tendo sido devidamente corrigida;

CONSIDERANDO a extrapolação, nos exercícios de 2018 e 2019, do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) à relação entre a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo de São Vicente Férrer e a receita corrente líquida (RCL) do Município;

CONSIDERANDO, contudo, que tal excesso não justifica a falta de revisão geral anual da remuneração dos servidores, assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no julgamento do processo de Prestação de Contas de Governo do Prefeito, Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, relativo ao exercício de 2018, Processo eletrônico TC n.º 19100051-6, a 2ª Câmara desta Corte, no bojo do Parecer Prévio, transitado em julgado, expressamente exarou determinação ao Departamento de Controle Municipal (DCM), para que fosse formalizado processo de gestão fiscal relativo ao exercício de 2018, com vistas à avaliação do descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas;

CONSIDERANDO que, com referência à gestão fiscal do exercício de 2019, tramita no âmbito do Sistema Processo Eletrônico (E-TCEPE) o processo de Gestão Fiscal TC n.º 21100765-1, ainda não julgado;

CONSIDERANDO o pagamento de gratificações a servidores efetivos e de verbas de representação a servidores ocupantes de cargo em comissão, com fundamento em dispositivos inconstitucionais de lei municipal;

CONSIDERANDO a transcendência dos motivos que sustentaram o julgamento do processo de Recurso Ordinário TC n.º 16100249-3RO001 (Acórdão TC n.º 1855/2022), da Câmara Municipal de Carpina, exercício de 2018, ocorrido em 23 de novembro de 2022, oportunidade em que o Pleno deliberou sobre questão análoga (pagamento de gratificações e verbas de representação fundadas em dispositivos inconstitucionais de lei),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, **que o Prefeito do Município**



de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar as medidas determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com vistas a adequar a relação entre despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo de São Vicente Férrer e receita corrente líquida (RCL) do Município (DTP/RCL) ao limite por ela imposto;
2. Dar início a procedimento legislativo com vistas à alteração da lei local que regula concessão, cálculo e pagamento de gratificações e de verbas de representação a servidores públicos integrantes de sua estrutura administrativa, adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental.

E ainda, **DETERMINAR** ao **Departamento de Controle Municipal (DCM)** que seja dado cumprimento à ordem contida na parte terminal do Parecer Prévio exarado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas na apreciação do processo de Prestação de Contas de Governo do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Prefeito, relativo ao exercício de 2018, Processo eletrônico TC n.º 19100051-6, transitado em julgado, no sentido de que seja formalizado processo específico de gestão fiscal relativo ao exercício de 2018, com vistas à avaliação do descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas, determinação esta que ora se reitera.

Recife, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214124-8**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGADINHO
INTERESSADOS: JOSÉ SOARES DA FONSECA
RELATOR: CONSELHEIR CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 574 /2023

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. INADIMPLEMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.

Quando não executadas em sua totalidade as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214124-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão sob análise (doc 1);
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento (doc. 12) elaborado pela auditoria;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado (doc. 15);
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 02/2015 e alterações posteriores,



Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeito do Município de Salgadinho com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Por fim, **DETERMINAR**:

- ao Prefeito do Município de Salgadinho ou a quem vier sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, para eliminação das deficiências verificadas em vistorias realizadas nas escolas municipais;
- à Diretoria de Controle Externo - DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100355-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do Fundeb e no nível de endividamento, respeito ao limite de gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do Fundeb com disponibilidades financeiras;

2. As irregularidades remanescentes - infrações quanto ao prazo de utilização do saldo da Fundeb recebido no exercício, abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos orçamentários, gastos novos nos dois últimos quadrimestres do exercício, inadequações da Lei Orçamentária, déficit financeiro -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, CONSIDERANDO a aplicação de 28,82% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 68,22% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



CONSIDERANDO a aplicação de 18,67% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 42,93% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, pois alcançou a 19,97% da RCL em 2020, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes ao prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício; realização de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício, impropriedades na Lei Orçamentária Anual (LOA), a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos; baixa arrecadação da dívida ativa e de créditos da dívida ativa, precária situação orçamentária das contas do Poder Executivo, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23,

Rolph Eber Casale Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas**

das contas do(a) Sr(a). Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;
2. atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e dos créditos inscritos em dívida ativa;
3. atentar para o dever realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
4. atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
5. atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público, conforme Carta Magna, artigo 71, XI.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEMANDA DE CUNHO PERMANENTE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público, por meio de concurso público, atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente demanda de pessoal de cunho permanente.

O entendimento aqui abraçado não desonera o gestor da obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

A ausência de documento formal atestando a desistência de candidato melhor aprovado não autoriza a presunção de desobediência à ordem classificatória, mormente quando não se tem notícia, nos autos, de ação judicial ou mesmo de reclamação/denúncia a esta Corte de Contas, já decorridos vários anos desde a nomeação e exercício do cargo efetivo.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração pública; não podendo ser penalizados por eventuais falhas para as quais não contribuíram

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150302-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II;

21.04.2023

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150302-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE CAPIBARIBE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE CAPIBARIBE
INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARYEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 585 /2023



CONSIDERANDO que assumem relevo, no presente caso, os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, haja vista a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal; CONSIDERANDO que a ausência de documento formal atestando a desistência de candidato melhor aprovado não autoriza a presunção de desobediência à ordem classificatória, mormente quando não se tem notícia, nos autos, de ação judicial ou mesmo de reclamação/denúncia a esta Corte de Contas, já decorridos vários anos desde a nomeação e exercício do cargo efetivo;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; não podendo ser penalizados por falhas da Administração para as quais não concorreram;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de concurso público, listadas nos anexos I, II, III, IV e V, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo.

Por fim, **determinar** ao atual Chefe do Executivo, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Prefeitura passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a Deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado.

Recife, 20 de abril de 2023

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210355-7

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADA: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 586 /2023

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. CUMPRIDO.

Quando são devidamente executadas as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210355-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos; CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão em escrutínio (Doc. 2);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento (Doc. 17) elaborado pela auditoria;



CONSIDERANDO as informações fornecidas pela compromissária notificada (doc. 20);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a representante legal da Prefeitura Municipal de Terra Nova, Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, e este Tribunal de Contas.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100368-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES

JULIERME BARBOSA XAVIER

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

*DESPESA TOTAL COM
PESSOAL. MANUTENÇÃO*

E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Diante do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2023,



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que notificado o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do último semestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2021, conforme artigo 65 da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 202/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o artigo 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Tarcísio Massena Pereira da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais, prestadas aos órgãos de controle;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

4. Aplicar, até o exercício financeiro de 2023, o valor de R\$1.068.798,54 na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo com gastos na MDE, conforme disciplinamento do artigo 119, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 119/2022;

5. Regularizar a situação dos valores recolhidos em atraso ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;

6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

7. Incluir as despesas de terceirização de mão de obra empregada em atividade-fim da instituição no cálculo da despesa com pessoal, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais e por força do §1º do artigo 18 da LRF.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1);

2. Elaboração de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao



previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21 (Item 5.3);

3. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);

4. Conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100454-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPEN-

SA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. ART. 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

4. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e



diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do último quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que a realização de despesas novas contraídas nos últimos dois quadrimestres, que poderiam ser evitadas, atingiram valores relativamente irrisórios, correspondendo a apenas 0,03% da despesa realizada no exercício;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência pública Desejado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Sebastiao Dias Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, evidenciando, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

3. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros, de modo a não vir a comprometer os desempenhos orçamentários de exercícios futuros;



4. Evitar a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie um limite real já estabelecido na LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto;

5. Complementar, no exercício de 2023, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R\$ 1.070.171,87, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo, conforme estabelece o art. 119, Parágrafo Único, do ADCT;

6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

19.04.2023

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 12/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215352-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OROBÓ

INTERESSADO: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 559 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. AU- TO DE INFRAÇÃO. REGU- LARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O fechamento do lixão e a adequada destinação dos resíduos sólidos, com todas as boas consequências decorrentes de tais providências, autoriza que a falha seja mitigada, afastando-se a penalidade pecuniária prevista no ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215352-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 745/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057789-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões da peça recursal;

CONSIDERANDO que, nada obstante o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos

chamados “lixões” não ter sido enviado tempestivamente a este Tribunal, o Município de Orobó fechou o seu “lixão” e passou a destinar seus resíduos sólidos de forma adequada;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o acórdão recorrido para NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado contra o recorrente, afastando-se, assim, a multa que lhe foi aplicada naquele *decisum*.

Recife, 18 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

21.04.2023

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos
INTERESSADOS:
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 575 / 2023

RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira (Recorrente) não foi responsabilizado por nenhum dos itens abordados pelo Recurso Ordinário, ou seja, os apontamentos que deram ensejo ao julgamento e à responsabilidade do Recorrente são diversos dos trazidos pela petição recursal;

CONSIDERANDO que a petição recursal não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativas de fatos que confluem para uma conclusão consentânea com o pedido formulado ao fim, entrevendo-se, no ponto, inépcia da atrial (jurisprudência: Processo TCE-PE n.º 17100356-1RO001 – Acórdão T.C. n.º 1511/19 - Pleno);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100852-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

LINCOLN DE LIMA CARVALHO (OAB 00909-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 576 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão



consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da LEI nº 12.600/2004 (LOTCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100852-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o recorrente interpôs contra a mesma Deliberação o Recurso Ordinário nº 22100852-4RO001;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o artigo 77, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação pelo mesmo recorrente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2RO006
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

JOSE CORREIA DE SOUZA NETO

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 577 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE DE-FICITÁRIO.

1. É imprescindível o efetivo e contemporâneo controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos, instrumento essencial na prevenção de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, embora a petição do recurso aborde 03 (três) itens, o Sr. José Correia de Souza Neto (recorrente) somente tem relação com um deles, relativo ao controle dos gastos com combustíveis;



CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não alteram a deliberação atacada, restando “ausente em 2019 um efetivo controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos, pois os gestores não adotaram medidas para um monitoramento do uso de veículos e dos gastos com combustíveis”;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100058-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

EDICOES SOLER

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

SANDRO ROBERTO DE SOUZA COUTINHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 578 / 2023

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA..

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100058-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a tese trazida pela Embargante, de forma clara, e expressa, é contra a “interpretação dada” pela decisão atacada, não havendo qualquer contradição, tampouco omissão, pretendendo, a embargante, inconformada, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Judiciárias (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos TCE-PE n.ºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19, 1045/20, 1698/22 e 1520/21), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

União decorrentes de transferências voluntárias).

2. Em razão da COVID, e da série de restrições sociais dela decorrentes, tornou-se imprescindível a instituição / utilização do formato eletrônico.

3. Uma vez instituído o formato eletrônico, a utilização do modelo presencial passou a ser justificada, dada as vantagens daquele para a Administração Pública, na medida em que o uso de tecnologia aproxima a gestão às exigências do mercado, reduzindo de modo relevante à burocracia e promovendo o aumento da concorrência, permitindo, ainda, maior transparência dos atos, maior impessoalidade e eficiência, o que, em regra, redundará em significativa economia para a Administração Pública.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2R0005

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 579 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. EXERCÍCIO DE 2019. RAZOABILIDADE.

1. Com o advento do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (com vigência iniciada em 28/10/2019), os municípios foram legalmente obrigados a instituírem o pregão na modalidade eletrônica (caso o ente desejasse receber recursos da

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2R0005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, embora a petição do recurso aborde 03 (três) itens, o Sr. Glauber Bezerra de Barros Silva (recorrente) somente tem relação com um deles, relativo à realização de certames na modalidade pregão presencial em detrimentos do eletrônico;

CONSIDERANDO que, a princípio, não se mostra razoável, no exercício de 2019 (destaque-se), aplicar sanção pecuniária ao pregoeiro pela não adoção de pregões eletrônicos;

CONSIDERANDO que, com o advento do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (com vigência a partir de 28/10/2019), é que os municípios foram legalmente obri-



gados a instituírem essa modalidade (caso o ente deseje receber recursos da União decorrente de transferências voluntárias), assim como, em razão da COVID, e da série de restrições sociais dela decorrentes, tornou-se imprescindível a instituição do formato eletrônico;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao Sr. Glauber Bezerra de Barros Silva, julgando suas contas regulares com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2RO008

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

JAQUELINE TONET FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 580 / 2023

RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRE-

LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Sra. Jaqueline Tonet Ferreira (recorrente) não foi responsabilizada por nenhum dos itens abordados pelo Recurso Ordinário, ou seja, os apontamentos que deram ensejo ao julgamento e à responsabilidade da recorrente são diversos dos trazidos pelo Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que a petição recursal não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativas de fatos que confluem para uma conclusão consentânea com o pedido formulado ao fim, entrevendo-se, no ponto, inépcia da atrial (jurisprudência: Processo TCE-PE n.º 17100356-1RO001 – Acórdão TC n.º 1511/19 - Pleno);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2RO003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MARCOS SEVERINO DA SILVA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 581 / 2023

*RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE DEFICITÁRIO.*

1. O controle interno é o instrumento essencial na prevenção de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, embora a petição do recurso aborde 03 (três) itens, o Sr. Marcos Severino da Silva (recorrente) somente tem relação com um deles, relativo à ineficiência e ineficácia do controle interno;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não alteram a deliberação atacada, tendo em vista que: a) não se comprovou a produção efetiva de atividades do controle interno, não fora apresentada documentação idônea de fiscalização realizada, existindo, ao revés, uma declaração de “não haver realizado nenhuma auditoria no exercício de 2019”; e b) não se trata de uma simples “falha da administração” o não preenchimento dos cargos efetivos de Analista de Controle Interno, associada à nomeação de servidora que não continha habilitação / formação exigida pela Lei Municipal n.º 737/2009 (que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e cria a Coordenadoria de Controle Interno do Município); Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100818-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 582 / 2023

*RECURSO ORDINÁRIO. AL-
EÇAÇÕES GENÉRICAS.
IRREGULARIDADES NÃO
ENFRENTADAS. NÃO PRO-
VIMENTO.*

*1. Alegações genéricas e o não
enfrentamento de apontamen-
tos que deram ensejo ao julga-
mento torna inviável a modifi-
cação da deliberação atacada.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100818-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não alteram a conclusão trazida pela deliberação atacada, uma vez que não afasta “a sonegação de diversos documentos e informações, descumprimento das normas de transição de governo”; como também “a realização de despesas com serviços de digitalização de documentos, com indícios de desvio de verbas públicas, direcionamento e favorecimento da empresa contratada, gerando prejuízo no valor de R\$ 85.801,63”.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 583 / 2023

*RECURSO ORDINÁRIO.
FORMALIZAÇÃO PROCES-
SUAL EM DUPLICIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATI-
VA. ARQUIVAMENTO.*

*1. Ocorre a preclusão con-
sumativa pela interposição em
duplicidade de recursos idênti-
cos, levando ao conseqüente
arquivamento do último recur-
so.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira (recorrente) interpôs 02 (duas) vezes o mesmo recurso (Processos TC 20100232-2RO001 e TC 20100232-2RO002), **idênticos** (com a mesma petição);

CONSIDERANDO ocorrida a preclusão consumativa no presente processo, devendo ser apreciado o primeiro recurso interposto, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo 19100583-6ED006);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

dade e da proporcionalidade, houver a preponderância de achados positivos e a falha remanescente não ser de natureza grave, cabendo recomendação.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100347-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça de Pernambuco

Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ABIGAIL RODRIGUES VILARIM DE SÁ

ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

KERLLY TEIXEIRA MORENO

MARCIA DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 584 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE DAS CONTAS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando, pelos princípios da razoabili-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100347-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 103) e as peças de defesa (Docs. 121, 125, 128, 140, 141);

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Judiciário esteve enquadrada dentro do limite estabelecido pela LRF (6% da RCL), durante todo o exercício de 2021: 1º quadrimestre/2021 (4,98%), 2º quadrimestre/2021 (4,85%) e 3º quadrimestre/2021 (4,73%);

CONSIDERANDO que os valores publicados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar encontram suporte nos lançamentos realizados no sistema e-fisco

CONSIDERANDO que a única falha remanescente, dentre os 6 tópicos selecionados pela auditoria (relação das contas, conciliações e extratos bancários em desacordo com os itens 4 ao 6 do Anexo II da Resolução TC Nº 24/2017), em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revela grave, cabendo recomendação;

CONSIDERANDO não ter havido dano ao erário;

Abigail Rodrigues Vilarim De Sá:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Abigail Rodrigues Vilarim De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

KERLLY TEIXEIRA MORENO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) KERLLY TEIXEIRA MORENO, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

MARCIA DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) MARCIA DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar aos itens 4 ao 6 do Anexo II da Resolução TC Nº 24/2017 e enviar na prestação de contas todas as suas contas, inclusive as utilizadas para o pagamento de precatórios. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950592-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 587 /2023



GESTÃO FISCAL. LIMITES DE DESPESA DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. READEQUAÇÃO. MEDIDAS SUFICIENTES.

Descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, inciso IV) o gestor que extrapola o limite de despesa de pessoal e não promove as medidas suficientes para sua redução.

Havendo baixo crescimento ou variação negativa do PIB, duplica-se o prazo para reenquadramento em cada quadrimestre.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950592-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1445/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923325-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na peça recursal, bem como o parecer do Ministério Público que instrui o processo;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos novos capazes de afastar as irregularidades verificadas na gestão fiscal do município e levadas a efeito na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo recorrente não foram eficazes nem suficientes para o reenquadramento do gasto com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO, contudo, a hodierna jurisprudência desta Corte relativa à duplicação do prazo para reenquadramento da relação percentual entre a RCL e a DTP sempre que o Produto Interno Bruto do País apresentar baixo crescimento ou variação negativa, condição na qual a exigência para o primeiro quadrimestre passa para o segundo, enquanto a do terceiro de 2016 fica dilatada para o primeiro quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que, diante da metodologia de cálculo, a multa inicialmente aplicada deve ser proporcional apenas ao segundo quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de modificar o Acórdão T.C. nº 1445/19 a fim de entender irregular apenas a gestão fiscal concernente ao segundo quadrimestre daquele ano de 2016, e regulares os dois outros.

Na esteira do opinativo ministerial, **reduzir a multa** aplicada contra o recorrente para o valor de R\$ 20.000,00.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 19/04/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1503308-9

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA**

INTERESSADO: ETTORE LABANCA

**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA –
OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 588 /2023

**PARECER PRÉVIO. CON-
TAS DE GOVERNO. CON-**



TRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO NO ENSINO.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar o parecer prévio pela rejeição das contas de governo, conforme jurisprudência deste Tribunal.
2. A aplicação a menor das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício, em percentual pouco significativo, não motiva a rejeição das contas do exercício de 2010, de acordo com precedentes deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503308-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1103330-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição; CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar a rejeição das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal; CONSIDERANDO que a aplicação de 23,55% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, não representa irregularidade suficiente para motivar a rejeição das contas; CONSIDERANDO que o comprometimento da despesa total com pessoal passou de 64,67% ao final de 2009 para 58,66% ao final de 2010, o que significa que houve uma redução significativa no exercício, Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas de governo de Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321343-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADO: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 589 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSENTE.

1. Não prospera a tese de nulidade absoluta por ausência de notificação quando o interessado já tenha recebido e assinado o ofício de notificação para apresentação de defesa.

2. Para que sejam realizadas contratações temporárias deve restar evidenciada a necessidade temporária de



excepcional interesse público a justificar a não realização do devido concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321343-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 93/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054492-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO ter sido o Recorrente devidamente intimado no processo originário através do Ofício TC/NAE nº 811/21, tendo assinado e datado a notificação de defesa, razão por que descabida a arguição de nulidade absoluta do Acórdão guerreado;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário não foram capazes de afastar o entendimento firmado pela Primeira Câmara deste Tribunal,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 93/2023 em todos os seus termos.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053703-7
RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS - OAB/PE Nº 16.366

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 590 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRARRAZÕES. COM-
PROVAÇÃO. AUSÊNCIA.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053703-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 72/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924336-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão TC n.º 072/2020, o qual julgou irregular a gestão fiscal da Câmara Municipal de Petrolina, aplicando-lhe multa de R\$ 10.000,00;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0486/2022, da lavra do ilustre Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução T.C. N.º 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,



mantendo inalterado o teor do Acórdão T.C. nº 72/2020.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100172-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 591 / 2023

CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL.

1. Não merecem provimento os aclaratórios, quando a contradição deduzida na exordial não encontra guarida no plano fático-jurídico.

2. A via estreita dos embargos

de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para apreciação de questão de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100172-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de contradição no julgado; restando, pois, atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que o acórdão vergastado não padece da contradição alegada pelo embargante, que traduz, antes, sua irrisignação com o mérito do julgado; **CONSIDERANDO** que a via estreita dos aclaratórios não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para a apreciação de questão de mérito;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100136-6ED001



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 592 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser desprovidos diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na Deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100136-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não houve omissão, obscuridade ou contradição na Deliberação embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157695-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 593 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157695-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057790-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1241/2021, proferido nos autos do Processo Digital TCE-PE nº 2057790-4, que HOMOLOGOU o auto de infração lavrado em desfavor do Interessado, aplicando-lhe, com fulcro no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), multa no valor de R\$ 26.805,00 (vinte e seis mil oitocentos e cinco reais), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal atualizado e vigente em agosto de 2021;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0164/2023;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NERGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor do Acórdão T.C. nº 1241/2021.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 19/04/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320513-1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA TALHADA**

**INTERESSADO: RENATO GODOY INÁCIO DE
OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. DELMIRO CAMPOS – OAB/PE Nº
23.101, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE
Nº 36.379**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 594 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRADIÇÕES EXTERNAS.

Não há que se falar em omissão quando a deliberação vergastada enfrentou o confronto entre a norma fiscal e o princípio da continuidade do serviço público.

A ofensa, em concreto, ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, macula as admissões temporárias e enseja a imputação de multa ao gestor. Até porque, contratações na espécie não se prestam ao atendimento de necessidade permanente de pessoal; cabendo reprimenda ao Chefe do Executivo que deixou de promover, oportunamente, concurso público na extensão reclamada pela realidade experimentada pela Administração municipal.

As chamadas contradições externas não podem ser veiculadas na via estreita dos aclaratórios.

É cabível a imputação de multa ao gestor, ainda que se reconheça a essencialidade dos serviços prestados pelos contratados temporários. Afinal de contas, presente demanda de pessoal perma-



nente, o que se recrimina é o vício primevo da não realização do certame público, para provimento de servidores efetivos.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320513-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2095/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924178-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que o acórdão vergastado não padece da omissão alegada pelo embargante, tendo não apenas enfrentado o confronto entre a norma de natureza fiscal e o princípio da continuidade do serviço público, mas também se inclinado pela linha argumentativa do então recorrente;
CONSIDERANDO que a mácula das admissões temporárias e a imputação de multa ao gestor, ora embargante, encontram fundamento na ofensa, em concreto, ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que as contratações se prestaram ao atendimento de necessidade permanente de pessoal; tendo o Chefe do Executivo deixado de promover, oportunamente, concurso público na extensão reclamada pela realidade experimentada pela Administração municipal;
CONSIDERANDO que as chamadas contradições externas não podem ser objeto da via estreita dos aclaratórios;
CONSIDERANDO que há vários precedentes pela imputação de multa ao gestor, ainda que reconhecida a essencialidade dos serviços prestados. Até porque, o que se recrimina é o vício primevo da não realização do certame público, para provimento de servidores efetivos, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 20 de abril de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217150-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEZERROS
INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO
FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 595 /2023

**CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA. DIREITO DA PARTE.
RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

1. O artigo 78 da Lei Orgânica prevê a possibilidade de ingresso do recurso ordinário, visando à anulação, reforma parcial ou total de deliberações.
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217150-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1170/2022



(PROCESSO TCE-PE Nº 1857905-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões colacionadas na peça exordial;
CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento do recurso;
CONSIDERANDO que, no mérito, o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar o julgamento proferido, Em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1170/2022.

Recife, 20 de abril de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320584-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES
JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES RUIZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 596 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO. CO-
NHECIMENTO. PARCIAL-
MENTE PROVIDO. MANU-**

TENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. EXCLUSÃO DE PARTE DAS PENALIDADES APLI- CADAS.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de realização de seleção pública simplificada para as contratações;
3. Contratações temporárias realizadas quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal;
4. Proporcionalidade da multa aplicada à ex-Secretária de Assistência Social;
5. Provimento parcial do recurso para retirar a multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal, remanescendo a penalidade aplicada à ex-Secretária de Assistência Social.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320584-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924399-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o município já havia extrapolado o limite de despesas com pessoal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. José Aglailson Querálvaes Júnior, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 345/2022.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100852-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

LINCOLN DE LIMA CARVALHO (OAB 00909-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 597 / 2023

*RECURSO ORDINÁRIO.
REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANALISADOS NA CÂMARA JULGADORA. NÃO ENFRENTAMENTO DAS*

RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO RECORRIDA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS RELATIVAS A UMA DAS IRREGULARIDADES. ACATAMENTO. REFORMA DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É de se negar provimento a alegações recursais que, sem enfrentar as razões que fundamentam a decisão originária, repetem argumentos que não subsistem a novo exame.

2. A apresentação de provas que demonstram não ter o recorrente se mantido inerte em face de determinação deste TCE/PE fundamenta a exclusão da sua responsabilidade e, conseqüentemente, da multa correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100852-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais podem ser acolhidas, em parte, tendo em vista a comprovação de que o recorrente adotou as medidas necessárias para a realização do concurso público para a Câmara Municipal de Frei Miguelinho, o que permite retirar a multa que lhe foi aplicada por descumprimento de determinação deste TCE/PE para a realização do certame, no montante de R\$ 9.183,00;

CONSIDERANDO, contudo, que permanecem as demais irregularidades que motivam o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**



MENTO PARCIAL, para excluir a responsabilidade do recorrente, Sr. José Severino dos Santos Neto, do 2º (segundo) *considerando* do Acórdão T.C. nº 1925/2022, e, por consequência, diminuir o valor da multa que lhe foi aplicada, que passa a ter a importância de R\$ 9.183,00, mantendo os demais termos do referido acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951407-4
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE MÁQUINAS E CONSTRUTORES DE AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS, CISTERNAS E ESTRADAS VICINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (COOPEMÁQUINAS)
ADVOGADO: Dr. JOÃO CLÁUDIO CARNEIRO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 20.743
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 598 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual ade-

quado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;
2. Ocorre perda de objeto do Recurso Ordinário, quando decisão anterior (Embargos de Declaração) anulou a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951407-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1755044-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;
CONSIDERANDO as conclusões do **Parecer MPCO n.º 22/2020** da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e pelo seu **ARQUIVAMENTO**, frente à perda de objeto.

Recife, 20 de abril de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050365-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE
PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS
PRODUTORES DE URUÁS

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM –
OAB/PE 22.344, E RAFAEL ALVES NASCIMENTO –
OAB/PE Nº 30.004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 599 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. Ocorre perda de objeto do Recurso Ordinário, quando a decisão anterior (Embargos de Declaração) anulou a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050365-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725044-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma par-

cial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer MPCO nº 22/2020;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1618/19 foi anulado por meio das decisões constantes dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1950555-3 e TCE-PE nº 1950594-2, dado a ausência de notificação de partes interessadas com consequente cerceamento do direito de defesa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **ARQUIVÁ-LO**, frente à perda de objeto.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2RO004

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANGELO TONET FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 600 / 2023



RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Ângelo Tonet Ferreira (recorrente) não foi responsabilizado por nenhum dos itens abordados pelo Recurso Ordinário, ou seja, os apontamentos que deram ensejo ao julgamento e à responsabilidade do recorrente são diversos dos trazidos pelo Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que a petição recursal não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativas de fatos que confluem para uma conclusão consentânea com o pedido formulado ao fim, entrevendo-se, no ponto, inépcia da atrial (jurisprudência: Processo TCE-PE n.º 17100356-1RO001 – Acórdão T.C. n.º 1511/19 - Pleno);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100563-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

GERMANA LAUREANO

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 601 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100563-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

O Parecer MPCO nº 354/22 elaborado pelo Procurador Gustavo Massa foi no mesmo sentido da petição formulada no Agravo, e, diante da ausência de contestações dos interessados, embora regularmente notificados, conforme certidões constantes nos autos do Processo Eletrônico TC nº 21100583-0AR001, adotarei como minhas razões de votar conforme o teor do Parecer MPCO nº 354/22.

Assim,

CONSIDERANDO a inexistência de fatos supervenientes de situação fática que justificassem e/ou legitimassem a modulação da Medida Cautelar homologada pelo Acórdão TC nº 939/21;

CONSIDERANDO a intempestividade do pleito de reconsideração/recursal promovido pelo escritório Monteiro Advogados Associados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1.797/2021, por manifesta interposição - Processo TC nº 21100563-0, mantendo, por conseguinte, o teor do Acórdão T.C. nº 939/2021, que homol-



ogou a medida cautelar deferida no feito, em ordem a determinar ao Prefeito de João Alfredo que se abstenha de realizar pagamentos emanados do Contrato nº 005/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, até o pronunciamento final de mérito desta Corte de Contas sobre o tema em sede de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA